

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2004

Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativo à racionalização do julgamento de processos repetitivos.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.728, de 2004, de iniciativa do Poder Executivo, para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de inserir o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com vistas a propiciar a racionalização do julgamento de ações repetitivas. Referido dispositivo prevê que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito em processos repetitivos e sem qualquer singularidade e no juízo já se houver proferido sentença de total improcedência em caso análogo, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se a anteriormente prolatada. Estabelece também que, nesta hipótese, se o autor apelar, é facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, optar por não manter a sentença e determinar o prosseguimento da demanda e que, caso seja ela mantida, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

41D0AB7E40 *41D0AB7E40*

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação, observa-se que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa se esgotou e que em seu curso foi oferecida apenas uma com vistas a suprimir do *caput* do dispositivo que se quer incluir no Código de Processo Civil a expressão “em processos repetitivos e sem qualquer singularidade”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência privativa da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput* ; e Art. 61 da Constituição Federal).

Não se vislumbra óbice quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, a técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto e ao emprego da expressão (NR), cuja inserção deve ser feita após a redação do dispositivo e entre as aspas.

Isto posto, sugere-se que seja alterado o texto da proposição com vistas à adequação de sua redação às normas legais em questão e ainda ao uso correto de vocabulário jurídico e de técnica de redação. Mostra-se conveniente ainda substituir a palavra “cassar” encontrada no § 1º do artigo que se quer acrescentar ao Código, bastante repudiada por seu cunho autoritário, pela expressão “não manter”.

No que concerne ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, tendo em vista que ora se busca conferir maior racionalidade, eficiência e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional e à tramitação dos feitos processuais, sem, entretanto, ferir os princípios constitucionais da garantia do contraditório e da ampla defesa.

Para tanto, concede-se ao juiz a faculdade de, em casos nos quais a matéria controvertida for unicamente de direito e se no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em caso análogo, dispensar a citação e proferir desde logo a decisão, reproduzindo a anteriormente prolatada.

E, com vistas a assegurar o respeito à garantia ao contraditório e à ampla defesa, resguarda-se o direito de o autor apelar da decisão, permitindo-se ainda que o juiz opte nesta hipótese por não mantê-la e determine o prosseguimento da demanda no juízo.

Quanto à sugestão de alteração objeto de emenda supressiva oferecida, cumpre mencionar que se mostra conveniente que seja acolhida para que se altere o texto do projeto de lei com o intuito de lhe conferir mais clareza e objetividade e evitar interpretações que não se coadunem com os propósitos que orientaram a sua apresentação.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.728, de 2004, na forma do substitutivo que ora segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

2005_3526_João Almeida

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2004

Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for

41D0AB7E40*
41D0AB7E40*

unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de cinco dias, por não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

2005_3526_João Almeida

41D0AB7E40 *41D0AB7E40*